

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: r05ttxxm SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/09/2019 Projeto de lei nº 971/2019 Protocolo nº 7441/2019 Processo nº 1748/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Romoaldo Júnior</p>		

Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Qualquer aquisição ou substituição de veículos leves para compor a frota oficial, ou locação de veículos de propriedade de terceiros para uso oficial somente poderá ser realizada por unidades movidas a combustíveis renováveis.

§ 1º O prazo para a substituição integral da frota oficial de veículos leves por veículos movidos a combustíveis renováveis é de cinco anos.

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota dos militares, os de representação dos titulares dos Poderes e, conforme dispuser regulamento, aqueles destinados à prestação de serviços públicos em localidades desprovidas de abastecimento com combustíveis renováveis.

Art. 2º Todos os veículos leves com capacidade de motorização superior a um mil centímetros cúbicos adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica deverão ser movidos a combustíveis renováveis

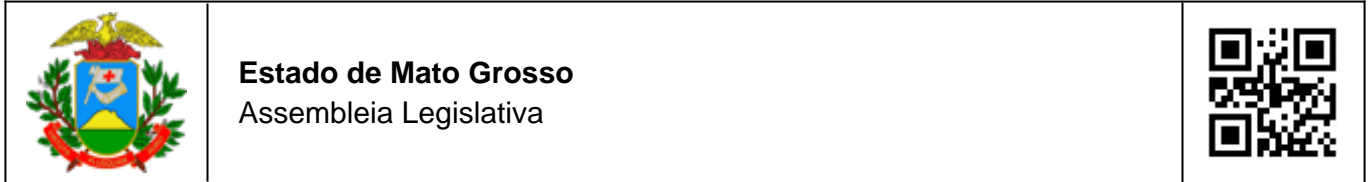
Parágrafo único Excluem-se da obrigatoriedade prevista no caput deste artigo os veículos destinados a portadores de deficiências físicas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Cada vez mais, constituem motivos de preocupação para toda a Humanidade os problemas decorrentes da poluição nos grandes centros urbanos.

Dentre as muitas formas de poluição, as mais devastadoras e danosas à vida humana são, sem



dúvida, a poluição das águas e a do ar; esta última é por todos considerada a mais nefasta, pois, se é possível montar estações de tratamento, decantação e filtração das águas, devolvendo-lhes a qualidade e pureza originais e tomando-as novamente adequadas ao consumo humano, não é possível qualquer tratamento para a poluição atmosférica, a não ser evitar, ou pelo menos reduzir aos menores níveis a emissão de gases tóxicos, como forma de manter a boa qualidade do ar que respiramos.

Por isso, reveste-se da maior importância a utilização de combustíveis reformulados ou provenientes de matérias-primas renováveis para o controle e redução dos níveis de poluição atmosférica, de maneira a garantir uma vida mais saudável para toda a população.

É, ainda, fundamental que, no momento atual a redução da poluição atmosférica, e mesmo a diminuição na emissão de gases tóxicos responsáveis pelo tão temido efeito estufa.

É necessário garantir-se também a atualização tecnológica dos veículos movidos a combustíveis renováveis, de modo a mantê-la compatível com a tecnologia utilizada nos carros movidos a combustíveis derivados de petróleo.

Cumpre-nos, portanto, através do presente Projeto de Lei, implementar as ações que visem à melhoria das condições ambientais e da qualidade

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 11 de Setembro de 2019

Romoaldo Júnior
Deputado Estadual